



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 24/04/12  
1417  
de Plenário

PELO 042 /2012

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº**  
**(Da Sra. Deputada Arlete Sampaio e de outros deputados)**

**Dá nova redação ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

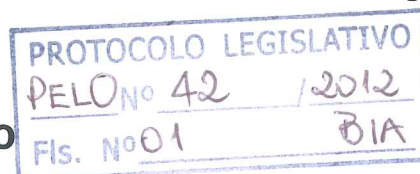
**Art. 1º** O art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. A lei estabelecerá o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O plano de educação do Distrito Federal será elaborado pelo Poder Executivo e submetido à apreciação da Câmara Legislativa cento e oitenta dias antes do término da vigência do plano de educação que estiver em curso."

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 245, dispõe o seguinte:

"Art. 245. O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas à articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias do mandato do Governador."

De fato, a Constituição Federal de 1988, quando de sua promulgação, dispunha, em seu art. 214, sobre a obrigatoriedade de estabelecimento, por meio de lei, de um plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público.





Dessa maneira, o Congresso Nacional aprovou a Lei 10.172/2001 que deu ao país o Plano Nacional de Educação, com vigência para o decênio 2001/2011. Apesar de, anteriormente, terem existido planos governamentais para a área de educação, somente no ano de 2001 o Brasil teve um plano nacional de educação discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, após amplo e qualificado debate com setores organizados da sociedade civil.

Nos dez anos que se seguiram à aprovação da Lei 10.172/2001, o país experimentou a efetividade do Plano Nacional de Educação. Tendo em vista a sua vigência pelo período de dez anos, os princípios, as diretrizes e as metas nele incluídos serviram de alicerce para a construção de programas e projetos de três mandatos presidenciais. Constituiu-se, dessa maneira, o Plano Nacional de Educação como um dos principais instrumentos orientadores de política pública educacional de nosso país, assumindo, assim, a condição de um plano do Estado brasileiro. Essa, aliás, é a natureza principal de uma política pública, a de superar a condição de uma estratégia de governo para constituir-se como uma estratégia do Estado, mais permanente, portanto, e à qual os sucessivos governos devem se submeter.

A efetividade do Plano Nacional de Educação como instrumento regulador da política educacional do Estado brasileiro fez com que o Congresso Nacional assumisse a duração decenal como parâmetro para os demais planos, promulgando, em dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 59, quando o artigo 214 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

"Art 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do país;
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

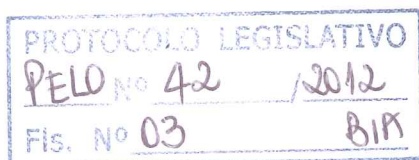
Tem, nesse sentido, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal o objetivo de adequar-se às novas imposições da Constituição Federal de 1988, nos termos dados ao artigo 214 pela Emenda Constitucional nº 59, de dezembro de 2009.

Assim, o novo texto legal proposto para o artigo 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o plano de educação do Distrito Federal tenha duração decenal, que deve definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de sua implementação para articulação e desenvolvimento do ensino em todos os níveis, etapas e modalidades. A propositura também determina que o Poder Executivo submeta o plano de educação à apreciação e à aprovação desta Casa de Leis, no prazo de cento e oitenta dias antes do término da vigência do plano de educação que estiver em curso.

Por entender que a Lei Orgânica do Distrito Federal deve ajustar-se às imposições constitucionais fixadas pela Emenda nº 59/2009 e por julgar que a educação do Distrito Federal terá muito a ganhar com a aprovação de um Plano de Educação distrital que se constitua verdadeiramente um balizador de política pública é que conclamamos os nobres pares a aprovar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

  
**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**



## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PELO - Proposta de Emenda à Lei Orgânica  
Ano : 1991 a 2012  
Palavra-Chave : ART. 245  
Data : 26/04/12 10:00:42  
Proposições Encontradas : 1 Tela : 1/1

1 ☒

PELO-13/2003

Situação : Arq. Fim  
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 10/06/03

Ementa : DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 245 DA LEI ORGÂNICA DO DF.

Indexação : PLANO, EDUCAÇÃO.

Autoria : ARLETE SAMPAIO  
EURIDES BRITO  
ELIANA PEDROSA  
CHICO LEITE  
LEONARDO PRUDENTE  
IZALCI LUCAS  
ERIKA KOKAY  
JORGE CAUHY

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que na conformidade do art. 210 do RICLDF a matéria tramitará em análises de admissibilidade na CCJ, e posteriormente, no mérito, na Comissão Especial.

Em, 26/04/2012

  
Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria

